



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte		UF: RN
ASSUNTO: Equivalência do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade ao curso superior do sistema civil.		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.013029/99-14		
PARECER: 0066/2002	CNE/CES	COLEGIADO: CES APROVADO EM: 20/02/02

I – RELATÓRIO

O Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Coronel PM Josemar Tavares Câmara, solicitou ao MEC equivalência do curso Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte a curso superior de graduação do sistema civil, bem, como forneceu relação dos alunos que podem ser contemplados pela declaração de equivalência as turmas formadas em 1996, 1997 e 1999.

A Academia de Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade foi criada pela Lei 6.721, de 7/2/94, e estruturada pelo decreto 12.519, de 17/2/95, ambos de âmbito estadual.

Constam do processo a legislação estadual da Academia de Polícia Militar, o Regulamento da Academia, *Curriculum* dos Dirigentes, Grade curricular do curso de Formação de Oficiais, ementário e bibliografias. Quadro do Corpo Docente, Organização Administrativa, Infra-estrutura física, Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural e de Segurança com a Universidade Regional do Rio Grande do Norte e a relação nominal dos 91 (noventa e um) concluintes dos anos 1996, 1997 e 1999.

O Decreto 3.182, de 23/9/99, regulamenta a Lei 9.786, de 8/2/99, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro. No Artigo 17, estabelece que:

“o grau universitário ou superior do Sistema de Ensino do Exército é equivalente ao nível de educação superior, na forma do artigo 83, da lei 9.394, de 23 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O artigo 83 da Lei 9.394/96 preceitua que o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. (o grifo é nosso).

Como a matéria não se encontra normatizada aplica-se ao presente caso o entendimento firmado no Parecer 460/99:

“a equivalência, em outras solicitações dessa natureza, far-se-á caso a caso, até que seja integralmente normatizada a matéria contida no artigo 83 da Lei 9.394/96...”.

Por outro lado, o Decreto 12.728, de 5/12/95, que dispõe sobre ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, regulamenta a exigência de conclusão do médio (art. 5º, inciso V) e classificação em exame seletivo (art. 3º §§ 1º e 2º), o que à primeira vista, parece atender ao disposto no inciso II. Art. 44 da Lei 9.393/96, que trata de cursos de graduação.

Conforme anunciou o Parecer CNE/CES 1.295/2001, “a autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos é assegurado às Universidades, conforme Art. 53 da mesma LDB”.

Por outro lado, concluiu o segundo Parecer. “As diretrizes curriculares emanadas do CNE deverão orientar a estruturação e a equivalência de estudos, cursos e diplomas”.

Finalmente, o Parecer CNE/CES 771/2001 evidenciou os critérios que qualifiquem as Universidades autorizadas para o registro de diplomas.

Aliás, não é outra a conclusão do Parecer CNE/CES 1.295/2001, quando assinala que: “quando convier aos interessados, o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar, poderá ser realizado por universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001”.



Adiciona: "O aproveitamento de estudos nas diferentes Ciências realizados no Sistema Militar ou no Sistema civil poderá ser efetivado sempre que do interesse de ambos e respeitadas a legislação e normas específicas de cada sistema".

II – VOTO DO RELATOR

A equivalência desejada pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Parecer 1.295/2001, deverá ser pleiteada junto a Universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001, sendo de toda maneira recomendável que a Polícia Militar esclareça então que Curso Superior Civil deseja ter seu curso, equivalente, para que as adaptações inevitáveis de grades curriculares possam ser minimizadas.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO SERPA DE OLIVEIRA – RELATOR

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002.

CONSELHEIRO ARTHUR ROQUETE DE MACEDO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA – VICE-PRESIDENTE